

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 050/2004

Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a conceder remissão aos seguintes créditos tributários do exercício de 2004:

- I. Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- II. Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza – ISS;
- III. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE; e a
- IV. Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD;

§1º - Terão direito a remissão dos créditos tributários de que trata a presente lei, os imóveis e seus respectivos contribuintes atingidos pelas enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo em 2004.

§2º - A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista nesta lei implicará em dever de restituição das importâncias recolhidas a título dos tributos acima elencados, do exercício de 2004, na forma regulamentar.

Art. 2º. Para efeito de concessão do benefício fiscal previsto no artigo 1º desta lei consideram-se atingidos pelas enchentes e alagamentos todos os imóveis edificados pertencentes às áreas afetadas listadas em relatórios elaborados:

- I. pelas Subprefeituras, com relação às enchentes e inundações ocorridas anteriormente à data da publicação desta lei;
- II. pela Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC, relativamente aos eventuais casos posteriores.

Parágrafo único. Consideram-se áreas afetadas os logradouros ou partes de logradouros em que haja imóveis edificados que sofreram danos decorrentes da invasão irresistível pelas águas, com destruição de alimentos, móveis, eletrodomésticos, instalações elétricas, equipamentos de trabalho, entre outros.

Art. 3º. Os relatórios previstos no artigo 2º desta lei serão elaborados na forma do regulamento e encaminhados à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, que os adotará como fundamento para o despacho concessivo da remissão.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de Fevereiro de 2004.

DR. FARHAT”

PARECER CONJUNTO Nº /04 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 50/04

Trata-se de Substitutivo de autoria do nobre Vereador Farhat ao Projeto de Lei nº 50/04 encaminhado pelo Executivo Municipal e que visa obter autorização deste Legislativo para a concessão de remissão de dívidas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano incidentes sobre os imóveis atingidos pelas enchentes ocorridas no Município de São Paulo durante todo o exercício de 2004, compreendendo aquelas inundações ocorridas antes da entrada em vigor do projeto em apreço e eventuais casos posteriores.

O Substitutivo em apreço modifica a redação original do art. 1º da propositura encaminhada pelo Executivo, a fim de autorizar a concessão de remissão de dívidas referentes a outros tributos além do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Assim, nos termos do Substitutivo em apreço, é autorizada, também, a isenção de dívidas relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos e à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares.

Nos termos do disposto no inciso III, do art. 13 da Lei Orgânica do Município, a remissão de dívidas tem por pressuposto necessário a autorização legislativa, uma vez que compete ao Prefeito administrar os bens do Município, mas não exercer atos que impliquem em disposição do patrimônio da Fazenda Municipal.

Dispõe ainda o Código Tributário Nacional que a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, em atenção a considerações peculiares de determinada região do território da entidade tributante (art. 172, V. do CTN).

Este é o esboço do Substitutivo em apreço, que tendo em consideração a situação de calamidade pública existente em determinadas áreas do Município, decorrentes de inundações, autoriza a autoridade a conceder, em cada caso e mediante despacho fundamentado (art. 3º), remissão total do crédito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano, ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos e à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares.

O Substitutivo encontra-se, portanto, amparado nas disposições constantes do art. 172, inc. V, do Código Tributário Nacional bem como no art. 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Quanto ao mérito, o Substitutivo merece prosperar, uma vez que se constitui dever do Poder Público municipal a prestação de auxílio às vítimas de calamidades públicas, e, na espécie, a remissão de dívida referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano e demais tributos arrolados no art. 1º, se consubstancia em uma forma de prestação do referido auxílio, uma vez que a quantia que se evita despende ou a devolução do montante referente às importâncias já recolhidas, deverá auxiliar as vítimas das enchentes a recompor o patrimônio que perderam em decorrência do sinistro. De fato há na espécie inegável interesse público.

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, eis que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS”